

A. I. Nº - 217365.0007/13-4  
AUTUADO - TIA PRETA COMÉRCIO DE CEREAIS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 22.08.14

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0156-02/14**

**EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS.** Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada pelo contribuinte. Imposto exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL. Exigência subsistente em parte, após consideração das razões de defesa e reavaliação da receita bruta acumulada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 20/12/2013, sob a acusação de que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado de R\$24.548,37, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Micropempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor, no período de novembro de 2010 a novembro de 2012, conforme demonstrativos e documentos às fls. 6 a 165 dos autos.

O autuado, às fls. 176 e 177 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual aduz que as alíquotas apresentadas no Auto de Infração não conferem com a tabela fornecida pela Receita Federal para cálculo do DAS (Documento de Arrecadação do Simples), do que salienta que o programa gerador é fornecido pela Receita Federal e realiza o cálculo com as divisões dos percentuais distribuídos para cada imposto. Assim, afirma não entender onde foram encontradas essas diferenças. Anexa, às fls. 182 a 829 dos autos, por mês, notas fiscais de venda e Extratos do Simples Nacional para verificação do valor base para os cálculos do DAS, de forma a comprovar que não há nenhuma diferença de alíquotas e nem valores a serem pagos.

Salienta que os meses de abril e maio de 2012 foram os que tiveram maiores diferenças em seu valor de faturamento, o que o defensor atribui às notas de beneficiamento, relativas à simples remessa. Requer o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 831 e 832 dos autos, aduz que as alíquotas foram corretamente calculadas pelo programa AUDIG, sistema usado regularmente pela fiscalização do Simples Nacional, do que ressalta que as alíquotas aplicadas foram aquelas correspondentes à nova receita bruta dos 12 (doze) meses anteriores, de acordo com o disposto nos artigos 18 a 20 e constantes no Anexo I da LC 123/2006 (Simples Nacional), em decorrência do verificado e apurado na ação fiscal, conforme indicado nas colunas “E” do Anexo 2, às folhas 10, 15 e 20, onde foram somadas as operações de vendas omitidas ao faturamento informado no PGDAS pelo contribuinte.

Quanto à alegação de defesa de que no levantamento fiscal considerou notas fiscais com operações de remessas para industrialização, o autuante contesta essa informação e afirma que não foram lançadas tais notas fiscais no “AUDIG”, conforme relação às fls. 152 a 165 dos autos, pois tais operações foram excluídas da base de cálculo. Assim, pede a procedência da exigência.

Às fls. 838 e 839 dos autos, por determinação desta 2<sup>a</sup> JJF, o PAF foi convertido em diligência para que o autuante revisasse o lançamento fiscal, em razão das considerações elencadas à fl. 838 dos

autos, a exemplo da constatação de que o demonstrativo fiscal (fl. 15) consignou valores maiores que os realmente deveriam de receita bruta acumulada.

Às fls. 842 a 844 dos autos, o preposto fiscal informa que, da análise da documentação acostada ao PAF pelo sujeito passivo, verificou a necessidade de apresentação das notas fiscais emitidas pelo contribuinte no período de 18/05/2010 a 30/12/2010, visando apurar todas as operações de devolução de mercadorias recebidas para beneficiamento, como alegou ocorrer o defendant, cujos documentos foram apensados às fls. 845 a 943, do que levou o autuante a concluir que, de fato, alguns deles amparavam a operação de devolução de mercadoria recebida para beneficiamento e/ou embalagem.

Afirma o diligente que, para o período fiscalizado (2010 a 2012), relacionou todas as notas fiscais de retorno de beneficiamento, documentos fiscais cancelados e as notas fiscais sem autorização da SEFAZ (fls. 959 a 961). Assim, tais documentos não foram considerados como operação de venda e, portanto, não compuseram o faturamento da empresa para efeito de apuração do Simples Nacional. Também as mercadorias recebidas para beneficiamento (com CFOP 5949) foram excluídas do banco de dados do sistema AUDIG para efeito de batimento.

Em seguida, o autuante passa a explicar a metodologia aplicada no sistema AUDIG, no qual, para cada exercício, importou as NF-e de entrada (compra de mercadorias para comercialização, excluindo os documentos das operações com CFOP 5949), arrecadação, notas fiscais de saída (vendas de mercadorias, excluindo os documentos de devolução, devolução de beneficiamento, NFs canceladas e NFs sem autorização da SEFAZ), LRE (Livro Registro de Entrada) e a DASN/PGDAS. Informa que o roteiro selecionado foi Auditoria Sumária – Omissão de Receita e o batimento foi feito pelas Receitas. Afirma que os valores constantes nos extratos da DASN/PGDAS informados pelo contribuinte foram considerados no cruzamento das informações e que a DASN/PGDAS do exercício de 2012 foi informada pelo contribuinte com valores zerados.

Por fim, após acatar em parte as razões de defesa, o autuante concluiu que os valores apurados a reclamar são: exercício de 2010, R\$ 0,01; exercício de 2011, R\$ 64,38 e exercício de 2012, R\$ 18.273,45, perfazendo o montante de R\$ 18.337,84, conforme demonstrativos às fls. 944 a 958 dos autos.

Intimado via Correios, com “Aviso de Recebimento”, da reabertura do prazo de defesa para, no prazo de trinta dias, apresentar nova razões, caso queira, o autuado, apesar de receber cópia de toda documentação fiscal relativa à diligência realizada, conforme documentos às fls. 967 e 968 dos autos, não se pronunciou.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o recolhimento do ICMS efetuado a menos, no montante de R\$ 24.548,37, consoante demonstrativos às fls. 6 a 20 dos autos, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Micropempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A tese de defesa se fundamenta na alegação de que as alíquotas apresentadas no levantamento fiscal não conferem com a tabela fornecida pela Receita Federal para cálculo do DAS, cujo programa gerador realiza o cálculo com as divisões de cada tributo e contribuição. Assim, atribui às diferenças apuradas a inclusão de notas fiscais com operações de simples remessas, fato este contestado pelo preposto fiscal.

O art. 18, e seus parágrafos, da Lei Complementar 123/06 prevê que o valor devido mensalmente será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, sendo que, para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração e sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada.

Da análise do levantamento fiscal à fl. 15 dos autos, relativo ao exercício de 2011, verifica-se que as receitas brutas auferidas nos meses correspondem aos valores declarados pelo próprio

contribuinte nos respectivos Extratos do Simples Nacional, às fls. 76 a 121 dos autos. Logo, as diferenças apontadas não decorreram das receitas brutas mensais.

Contudo, da comparação da “Receita Bruta Acumulada nos Últimos 12 Meses”, constante do levantamento fiscal, à fl. 15 dos autos, com a “Receita Bruta Acumulada nos Últimos 12 Meses” consignada nos respectivos Extratos do Simples Nacional, às fls. 76 a 121 dos autos, observa-se que o demonstrativo à fl. 15 consignou valores maiores que os realmente deveriam, a exemplo do mês de janeiro de 2011 que deveria ser R\$ 316.235,00 (fl. 120) e não R\$ 757.133,35 (fl. 15), o que resultou no percentual indevido de 2,84% ao invés de 2,33% (fl. 212), o que implicou na diferença exigida de R\$ 29,50 para o mês de janeiro de 2011 (fl. 15). Assim, sucedeu em relação aos demais meses de 2011, inexistindo as diferenças apuradas no levantamento fiscal, à fl. 15 dos autos.

Assim, em razão de tais divergências, o processo foi encaminhado ao preposto fiscal para que procedesse a uma revisão do lançamento fiscal, o que foi plenamente atendido às fls. 842 a 844 dos autos, na qual se concluiu pela exigência no valor remanescente de R\$ 18.337,84, sendo: R\$ 0,01 relativo ao exercício de 2010; R\$ 64,38, ao exercício de 2011, e R\$ 18.273,45, ao exercício de 2012, conforme demonstrativos às fls. 944 a 958 dos autos.

Do resultado apurado na revisão fiscal, o sujeito passivo foi intimado para apresentar novas razões de defesa, no prazo de trinta dias, conforme documentos às fls. 967/968, sendo naquela oportunidade encaminhado ao contribuinte cópia de toda documentação relativa à revisão fiscal.

Contudo, o mesmo manteve-se silente, o que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o qual prevê que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”, entendo como um reconhecimento tácito do autuado os valores apurados na diligência fiscal, visto que os novos demonstrativos apensados aos autos encontram-se perfeitos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 18.337,84, sendo: R\$ 0,01 relativo ao exercício de 2010; R\$ 64,38, ao exercício de 2011, e R\$ 18.273,45, ao exercício de 2012, conforme apurado às fls. 948, 953 e 958 do PAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217365.0007/13-4, lavrado contra **TIA PRETA COMÉRCIO DE CEREAIS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.337,84**, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da LC 123/06; art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação data pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR